ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 852-1366

A T O Nº 925

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 798, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

ERALDO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 798, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 798, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 28 de março de 1988.

Ver. Eraldo Machado
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 28 de março de 1988.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
1º Secretário

1.ª Votação	Resultado
28 / 03 / 88	AP. UN. U.C.
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 798, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo N.o 855/88

Data 28 de março de 1988.

MOVENTE: VER. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH

UNTO: INCLUI PARÁGRAFOS AO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 280, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 362 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

113

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, nº 566 - Fone (051) 852-2399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 855/88

Parecer nº : _____ Data : 12 / 04 / 88

Referência : VETO DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 798, DO LEGISLATIVO.

Revendo a Lei Municipal nº 280, verificou a Comissão que realmente o Projeto de Lei fere a aludida Lei.

Assim, é de ser acolhido o VETO do Senhor Prefeito Municipal.

A Comissão explicará em Plenário as razões do presente parecer.

Sala das sessões, 12 de abril de 1988.

Dorvely S. Barboza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 798

INCLUI PARÁGRAFOS AO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 280, REVOGA LEI Nº 362, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - O Artigo 9º, da Lei Municipal nº 280, de 02 de julho de 1973, passará a ter os seguintes Parágrafos:

" § 1º - Na hipótese de determinação do Sr. Prefeito, nenhuma transferencia dar-se-á sem que o transferente possua obrigatoriamente 5 (cinco) anos de efetiva liberação do ponto.

§ 2º - Ao concessionário que transferir seu ponto e taxi, ser-lhe-á vedado o direito a nova concessão.

§ 3º - Os impedimentos constantes deste artigo, não se aplicam nos casos de sucessão causa mortis, em que o "de cujos" é o / permissionário na condição de autônomo, sócio ou titular de / firma que explore estes serviços, na forma da Lei."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data / de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 362, de 13 de dezembro de 1976.

Sala das Sessões, 28 de março de 1988

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 852-1399

PARECER

Processo nº 855/88
Projeto de Lei, 798, do Legislativo, com VETO aposto pelo Sr. Prefeito Municipal.
Exame jurídico do VETO.

Após o Sr. Prefeito Municipal VETO ao Projeto de Lei nº 798, de autoria do nobre Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach, arguindo, em sintese:

"proporcionando negociação entre terceiros, sôbre uma concessão pública, onde poderá ocorrer de o veiculo a ser transferido já não apresentar condições para esta atividade e vir a ser vendido por elevado preço, justamente, por incluir a concessão que é do Município"

A questão resume-se na possibilidade de, entre um concessionário de serviço público (no caso, concessão de serviços de táxi) e um terceiro, alheio a relação concessionária - Município concedente/taxista concessionário), ser realizada um negócio jurídico objetivando a transferencia da concessão.

HELY LOPES MEEIRELLES, afirma:

"serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual do Poder Público concedente".

Impõe pois o dever do Poder Público em zelar pelo atendimento da população na execução desses serviços, que, também são serviços públicos, somente não assumidos diretamente pelo Poder Público, autorizando, este, a particulares assumirem os encargos e vantagens da prestação dos mesmos

2.- Ainda, segundo HELY MEEIRELLES, a CONCESSÃO é:

"a delegação contratual da execução de serviço, na forma autorizada por Lei e regulamentada pelo Executivo.O contrato de concessão é um ajuste de direito adminis - trativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado " intuito personae".

3.- A caracteristica "intuito personae" impõe a intransferibilidade do contrato a terceiros, pelo concessionário, eis que foi sua exclusiva pessoa que foi aprovada na seleção efetuada pelo Poder Público quando da concessão e não a de outrem.

4.- A Lei Organica doMunicípio dispõe, em seu art. 62,X :

"conceder, permitir ou autorizar aexecução, por terceiros, de obras e serviços públicos (grifei)

o caput do art 62 diz:

Compete privativamente ao Prefeito:

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP/ Nº 062/88 Butiá, 08 de abril de 1988

SENHOR PRESIDENTE

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, usando de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 62, Ítem V da Lei Orgânica Municipal, vem opor VETO e VETAR como efetivamente VETADO tem, o Projeto de Lei nº 798/88, de iniciativa do Legislativo, referente a inclusãc de novos parágrafos no artigo 9º da Lei Municipal nº 280/73 e revogação da Lei Municipal nº 362/76, tendo em vista que tal alteração, fere dispositivos do Capítulo II - Do Licenciamento e sua Transferência, no artigo 5º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 280/73, proporcionando negociação entre terceiros, sobre uma concessão pública, onde poderá ocorrer de o veículo a ser transferido já não apresentar condições para esta atividade e vir a ser vendido por elevado preço, justamente por incluir a concessão que é do Município, de acordo com Parecer do Conselho Municipal de Transportes.

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. ERALDO MACHADO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Assim, sòmente o Sr. Prefeito Municipal pode conceder-a alguém a atribuição de concessionário de serviço público, sendo vedada a liberdade dos munícipes ou extranhos ou, ainda, a qualquer outro, dispor do poder concessório.

ASSIM SENDO, fere o projeto a Lei Organica do Municipio quando permite a transferencia da concessão pública.

B.- De outra banda, a concessão do direito de transferencia da concessão pública do serviço, poderá ainda trazer outras consequencias a ambito do Direito Civil e do Direito Penal.

Ao vender a terceiros seu veiculo e a concessão conforme preconiza o projeto, impunha ao concessionário, na forma do disposto na Lei Municipal, alertar ao adquirente da obrigatoriedade deste em aguardar a ordem numérica e cronológica do protocolo da Prefeitura Municipal.

No mais das vezes, a alienação do veículo é no sentido do desfazimento deste por imprestabilidade para o fim colimado. È o veículo velho que necessita ser passado a terceiros para que a atividade concedida-tenha rentabilidade ao concessionário, iludindo-se oadquirente com a possibilidade de aquisição também do ponto, aumentando-se ovalor do preço do veículo.

Ora, isso , ou a indução de terceiro em êrro para a obtenção de vantagem indevida para si, caracteriza o ESTELIONATO, previsto na Lei Penal. Não pode o Legislador municipal acoimar ou incentivar a pratica-de delitos, mas cumprir a Lei, também.

No campo do Direito Civil seria um ato ilicito,reparável sòmente por perdas e danos, esta venda de um contnato em que a relaçãp-contratual é firmada "intuito personae", entre as partes contratantes.

É ilegal nesse sentido o Projeto.

C.- A Lei 280, do Município, dispõe em seus arts.5º e 8º a novas concessões, sendo que a transferencia de concessão importa na modificação da relação entre o Pode concedente o o novo concessionário, nova relação "intuito personae", que poderá obviamente não ser do interesse do órgão concedente.

Assim ao Poder concedente não é permitido obrigar a a ceitação tacita, decorrente da transferencia de um dos polos da concessão , conforme preceitua o Projeto de Lei em exame.

ANTE O EXPOSTO, imperativo torna-se a aceitação do VETO, com a recomendação aos Srs. Vereadores desse procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Butiá, 12 de abril de 1.988

Bel. HUGO REZENDE GUIMARÃES
OABRS 5379 - Diretor

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP/ Nº 062/88

Butiá, 08 de abril de 1988

SENHOR PRESIDENTE

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, usando de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 62, ítem V da Lei Orgânica Municipal, vem opor VETO e VETAR como efetivamente VETADO tem, o Projeto de Lei nº 798/88, de iniciativa do Legislativo, referente a inclusão de novos parágrafos no artigo 9º da Lei Municipal nº 280/73 e revogação da Lei Municipal nº 362/76, tendo em vista que tal alteração, fere dispositivos do Capítulo II - Do Licenciamento e sua Transferência, no artigo 5º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 280/73, proporcionando negociação entre terceiros, sobre uma concessão pública, onde poderá ocorrer de o veículo a ser transferido já não apresentar condições para esta atividade e vir a ser vendido por elevado preço, justamente por incluir a concessão que é do Município, de acordo com Parecer do Conselho Municipal de Transportes.

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. ERALDO MACHADO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE